CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

Of. n° 1034/2000

Curitiba, em 13 de novembro de 2000.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência o Protocolo n° 104.169/99-TC, referente à Prestação de Contas do Município da **LAPA - PR,** do exercício financeiro de 1998.

Conforme Resolução n° 8.432/2000-TC (anexa), este Tribunal de Contas aprovou o Parecer Prévio n° 221/2000, de fls. 1457 a 1459, que concluiu pela **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo e do Fundo de Previdência Municipal, observando-se o item II da Resolução acima citada.

As conclusões do Parecer Prévio acima mencionado se constituem em elementos valiosos e relevantes para melhor orientação dessa Câmara Municipal, em obediência aos arts. 31, §§ 1°, 2° e 3° da Constituição Federal e 18, §§ 1°, 2° e 3° da Constituição Estadual.

Outrossim, de acordo com o Acórdão n° 1.726/2000, de 14 de setembro de 2000, esta Corte julgou **IRREGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município, por estarem em desacordo com as normas que regem a matéria.

Finalmente, destaco que as contas do Executivo e dos órgãos descentralizados mencionados, deverão ser julgadas, por essa Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica desse Município, a contar da data do recebimento deste processo.

Cordialmente,

Conselheiro QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente do Tribuna de Contas

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
LAPA - PR
/ack

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCÓLO n.º 783/00
DATA 21 / 11 / 00
10:13

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº : 8432/2000
PROTOCOLO Nº : 104169/99
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADO : O MESMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 71, inciso I, combinado com o artigo 75, *caput* e 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e artigos 75, inciso I e 18, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual; do artigo 19, inciso X, da Lei nº. 5.615/67 e ainda, do Provimento nº. 01/96,

R E S O L V E :

I - **Aprovar** a Prestação de Contas do Poder Executivo e do Fundo de Previdência Municipal do município da Lapa, do exercício financeiro de 1998, com base no Parecer Prévio nº 221/00, de fls. 1457 a 1459 do processo respectivo, por estarem de acordo com as normas que regem a matéria;

II – A presente proposta de Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção "in loco" e denúncias ainda em andamento;

III - Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais;

IV - Ordenar as anotações necessárias junto à Diretoria de Contas Municipais.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente

ENCAMINHE SE

à DTC p/ ATUALIZAÇÃO DOS VALORES APONTADOS NO ACÓR DÃO Nº 1726/00

T.C., 19 de 08 de 00

Diretor Geral

1457
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITORIA

PROTOCOLO Nº: 104.169/99
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1998
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

DO EXECUTIVO

PARECER PRÉVIO Nº 221/00

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município da Lapa, exercício de 1998, resultou a Instrução nº 449/99, na qual estão apontadas incorreções que o interessado procurou sanar com a remessa dos documentos protocolados sob nº 329.209/99.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução nº 588/99, cuja conclusão é de que as contas estão regulares. Ressalva o fato de não ter sido atingido, no exercício, o índice exigido no artigo 7º da Lei 9.424/96 na Valorização do Magistério, situação regularizada apenas em outubro de 1999 quando foi concedido um abono ao pessoal do Magistério do Ensino Fundamental(fls. 1476 do Protocolo nº 329.209/99).

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer nº 12.899/00, opinando pela aprovação destas contas.

No exame do processo, encontramos os seguintes resultados:

Receita Orçamentária	R$	13.104.300,71
Superávit Financeiro do exercício anterior	R$	2.003.917,65
Déficit Orçamentário (fls. 1436)	R$	2.056.087,73
Recebimento de Realizável (fls. 143)	R$	16,50
Déficit Financeiro do exercício (fls. 118)	R$	52.153,58
Passivo Financeiro	R$	1.784.690,74
Disponibilidade para cada real	R$	0,97
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R$	3.086.296,72
Déficit Patrimonial do exercício (fls. 119)	R$	763.710,79
Ativo Real Líquido do exercício	R$	2.322.585,93
Despesas com ensino (31,03% > 25%)	R$	2.446.542,16
Despesas com pessoal (48,19% < 60%)	R$	5.051.554,91

1458
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
C

AUDITORIA

Cabe-nos registrar que embora ainda não tenham sido julgadas as contas dos exercícios anteriores ao examinado, 1996 e 1997 , pudemos verificar nos balanços correspondentes os valores registrados no quadro acima.

Conforme apurou a DCM, as despesas com ensino e com pessoal, acima transcritas, obedeceram aos limites constitucionais.

Orientamos ao interessado para que atente, com rigor, ao contido no artigo 43 da Lei 4.320/64, uma vez que foram abertos créditos adicionais indicando como recursos o excesso de arrecadação no montante de R$ 3.360.000,00 (fls.202), quando no encerramento do exercício verificou-se um excesso de apenas R$ 1.454.300,71.

Lembramos que o Decreto-lei nº 1.377/74 determina que os Municípios não poderão praticar quaisquer atos de que resulte compromisso financeiro sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação financeira de desembolso. Conseqüentemente, faz-se necessário o cumprimento desse diploma legal, bem como a observância do disposto na Lei nº 4.320/64, a fim de restabelecer o equilíbrio das finanças municipais.

Cumprindo determinação do Sr. Presidente deste Tribunal de Contas, o processo foi encaminhado à Corregedoria Geral, que, através da Informação nº 238/00, declara possuir registro da Denúncia protocolada sob nº 230.010/00, referente a possível irregularidade em concurso público, encontrando-se em poder do Gabinete da Corregedoria Geral.

DO LEGISLATIVO

Quanto ao Legislativo Municipal, tanto a DCM como a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas opinam pela irregularidade das contas, tendo em vista a percepção de subsídios em valores superiores ao estabelecido na Resolução nº 01/96, cabendo devolução aos cofres municipais, conforme tabela de fls. 19 da Instrução da DCM.

Não são acatadas as justificativas apresentadas pelos edis (fls. 1578/1585) , uma vez que os recursos do FUNDEF tem destinação específica, não podendo ser considerados para os efeitos pretendidos. Além do que a Resolução 8.260/99 deste Tribunal de Contas (anexa) concluiu que os valores repassados para a educação já integram o total da receita orçamentária municipal, estando, assim, já computados na receita, para efeito de 5% , que serve de teto aos subsídio dos vereadores.

1459
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05
C

AUDITORIA

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer nº 12.899/00 da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o parecer prévio deste Tribunal seja pela aprovação das contas do Executivo Municipal e do Fundo de Previdência Municipal da Lapa, exercício de 1998;

2)que esta Corte julgue irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal da Lapa , exercício de 1998, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento dos subsídios percebidos a maior por parte dos Srs. Vereadores, de acordo com a tabela de fls. 19 da instrução da DCM, devidamente atualizados, devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis, e

3) que a presente proposta de Parecer Prévio do Executivo e julgamento das contas do Legislativo, constantes nos itens acima citados, não elidam eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção *in loco* e denúncias ainda em andamento, conforme anotadas no corpo deste processo.

Tribunal de Contas, em 29 de agosto de 2000

Auditor Marins Alves de Camargo Neto
RELATOR

Josley Thomazoni

Lapa98

Exmo. Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Preparado, encaminho à V Exª meu Parecer Prévio, para os devidos fins

Auditoria, 30/08/00

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
RELATOR

ENCAMINHE-SE
à D.G. para fins de julgamento.
GCAML, 31 de 08 de 2000

Sandra Maritza B. de Oliveira
Diretora de Gabinete

DIRETORIA GERAL
RECEBIDO EM
01 SET 2000

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06
C

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A C Ó R D Ã O Nº 1726/2000.

PROTOCOLO Nº : 104169/99
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADO : O MESMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

A C O R D A M :

Os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do artigo 71, inciso I, combinado com o artigo 75, *caput* e 31, §§ 1° e 2° da Constituição Federal e artigos 75, inciso I e 18, §§ 1° e 2° da Constituição Estadual; do artigo 19, inciso X, da Lei nº. 5.615/67 e ainda, do Provimento nº. 01/96, em

I - Julgar **irregulares** as contas do Poder Legislativo do município da Lapa, referentes ao exercício financeiro de 1998, com base no Parecer Prévio nº 221/00, de fls. 1457 a 1459 do processo, que recomenda a sua **desaprovação**, por estarem em desacordo com as normas que regem a matéria;

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento dos subsídios percebidos a maior por parte dos Srs. Vereadores, de acordo com a tabela de fls. 19 da Instrução nº 588/99 da Diretoria de Contas Municipais, devidamente atualizados;

III - Encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as medidas cabíveis;

IV – A presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidade levantadas em inspeção "in loco" e denúncias ainda em andamento;

V - Ordenar as anotações necessárias junto à Diretoria de Contas Municipais.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

AVISO:

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, vem pelo presente **COMUNICAR** o recebimento do ***Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado,*** referente a **PRESTAÇÃO DE CONTAS do Município do Exercício Financeiro de 1998**.

Se encaminhará o processado à **Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização**, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Câmara Municipal da Lapa, em 21 de novembro de 2000.

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR

Alameda David Carneiro, s/nº - Fone (41) 622.2536 - Fax (41) 622.3277 - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - Lapa - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Assunto : Parecer prévio nº 221/2000, aprovado pelo Tribunal de Contas através da Resolução nº 8432/2000 TC.

Documento apresentado em Expediente do Dia 21 / 11 / 00.

Encaminho à Comissão de:

☐ Legislação, Justiça e Redação, em _X_/_X_/_X_.

☒ **Economia, Finanças e Fiscalização, em** 21 / 11 / 00.

☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.

☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o Documento em 21/11/99 2000

ALCEU HOFFMANN
Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a matéria o Vereador Sebastião

Em 27/11/2000

PRESIDENTE

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

Assunto : Processo referente à prestação de contas do Município da Lapa - Pr. - Exercício Financeiro de 1998.
Resolução nº 8.432/2000 TC
Parecer Prévio nº 221/2000

Documento apresentado em Expediente do Dia XX/XX/2001.

Encaminho à Comissão de:

☐ Legislação, Justiça e Redação, em _X_/_X_/_X_.

☒ **Economia, Finanças e Fiscalização, em 06/07/2001.**

☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.

☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o Documento em ___/___/2001.

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a matéria em epígrafe o Vereador MARCO BORTOLETTO.

Lapa, 06/07/01.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 49/2001

PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS Nºs 06 e 07/2001
Súmulas: aprova as contas do Executivo Municipal referente ao ano de 1998 e as contas do Fundo de Previdência do Município-FUNPREV relativo ao mesmo ano.

Tendo em vista que, em mandado de segurança, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.380/97, que extinguiu o FUNPREV e que os recursos existentes nesse fundo foram aplicados pelo Executivo, segundo entendimento do Juízo local, de maneira incorreta, ou seja, não em benefício dos servidores municipais, e estando a questão *sub judice*, entendemos temerário que esta Casa de Leis pronuncie-se a respeito, como forma de se evitar conflitos entre os Poderes envolvidos.

Este assessor compareceu, recentemente, ao Tribunal de Contas do Estado, onde foi informado que esse Órgão ainda não se pronunciou de forma definitiva, o mesmo acontecendo no Tribunal de Justiça, onde se encontra o mandado de segurança que declarou a incostitucionalidade do ato praticado.

Opinamos pela retirada da Ordem do Dia a análise das contas do Poder Executivo e do FUNPREV, tendo em vista a estreita correlação entre as matérias, até final pronunciamento do Judiciário.

Anexa-se ao presente parecer cópia da sentença da MM. DRª Juíza de Direito desta Comarca, referente ao mandado de segurança acima referido, de documentos fornecidos pelo Tribunal de Contas, bem como de recente matéria publicada pelo Jornal O Estado do Paraná, onde comprova-se o alegado.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

Sugerimos que se dê ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sobre a posição tomada por este Legislativo.

É o parecer.

Lapa, em 6 de agosto de 2001

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Juídico

Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização
Com o Assessor Jurídico
06/08/2001.
Relator

Com o relator
Membro
C.E.F.F.

Vara Cível
Fls. 20
Ofício Lapa

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

Autos nº 693/97

Vistos e Examinados.

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Lapa, C.G.C. nº 68.668.128/0001-61, situado na rua Manoel Pedro, 2.037, Loja 07,Centro, **Benedito Alceu Gueber**, brasileiro, funcionário público aposentado, residente na rua Domingos Caetano Ferreira, 219, **Eloá Cesar Schultz**, brasileira, funcionária pública aposentada, residente na rua Joaquim Linhares de Lacerda, nº 196, **Juraci Prestes**, brasileiro, funcionário público aposentado, residente na Av. Aloísio Leoni, 71, e **Orides Cordeiro**, brasileiro, funcionário público aposentado, residente na rua Cândida Corrêa Costa, 321, neste município e Comarca, através de advogado regularmente constituído, impetraram o presente mandamus, com fulcro no art.7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e Lei 1533/51, contra ato do Senhor **Prefeito Municipal da Lapa**, alegando em síntese que:

Em data de 06 de outubro de 1997 foi enviado à Câmara municipal projeto de lei nº 24/97, cujo objeto era a extinção do Funprev – Fundo Previdenciário dos Funcionários Públicos da Lapa, criado pela Lei 1.142/92.

Referido projeto fora aprovado em primeiro e segundo turnos, sendo publicada em data de 03/11/97, sob nº 1.380/97.

A Lei 1.380/97 estabeleceu em seu art.2º o cancelamento dos débitos relativos à Contribuição do Município, constituídos em favor do fundo, autorizando a administração municipal a proceder a transferência dos valores existentes em instituições financeiras, podendo ser os valores utilizados integral ou parcialmente em obras e investimentos, de relevante valor social ou econômico.

Que a destinação dada aos valores existentes no Funprev fere o contido no art.149 da Constituição Federal. Sustenta a legalidade da extinção do fundo, desde que os valores até então arrecadados sejam utilizados para o fim-específico ao qual fora destinado pela lei que o criou. Neste sentido transcreve várias jurisprudências oriundas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

Requereu a concessão de liminar para o fim de impedir o levantamento dos valores, o que restou deferido às fls.103/108 e, a final, a procedência do mandamus para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.380/97, no que respeita a alteração da finalidade na utilização dos valores arrecadados pelo Funprev.

Juntou os documentos de fls.18/100.

A autoridade coatora, devidamente notificada, prestou as informações de fls.142/149 e juntou os documentos de fls.149/152.

Em preliminar alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar concluindo que o mandado de segurança não tem amparo legal.

Que é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, face a separação dos poderes, fato que consistiria em ingerência indevida ao Poder Executivo.

Requer a revogação da liminar concedida, e, no mérito seja negada a segurança.

Do despacho que concedeu a liminar foi interposto Agravo de Instrumento, improvido, conforme se vê do acórdão de fls.169/171.

O Ministério Público apresentou parecer de fls.198/200, pugnando pela procedência do mandamus.

È em síntese o relatório. Decido.

Buscam os autores, através do presente mandamus, impedir que os valores arrecadados pelo Funprev – Fundo de Previdência do Município da Lapa, criado pela Lei 1.142/92 e extinto pela lei 1.380/97, seja utilizado pela municipalidade com fins diversos do previsto, quando de sua criação.

O requerimento de revogação da liminar não merece nova apreciação, visto que já decidido pelo Eg. Tribunal de Justiça, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto (acórdão de fls.169/171).

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

Inicialmente, passo a apreciar a preliminar, no sentido de que ao Poder Judiciário é vedada a apreciação do ato, sob pena de caracterizar-se a ingerência de poderes, vedada pela Constituição Federal.

Vara Cível
Fls. 206
Comarca Lapa

Razão não assiste ao impetrado.

Certo é que a Constituição Federal, em seu art.2º, consagra o princípio da autonomia e harmonia dos poderes.

Entretanto, observando o princípio constitucional da autonomia de poderes, os atos administrativos sujeitam-se ao controle judicial no que respeita a legalidade e legitimidade. Escapa ao poder Judiciário a apreciação do ato administrativo tão somente no que respeita a conveniência e oportunidade.

Neste sentido o ensinamento de Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed., Malheiros,1992, pág.604.

" Os atos sujeitos a controle judicial comum são os administrativos em geral. No nosso sistema de *jurisdição judiciária única*, consagrado pelo preceito constitucional de que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, individual ou coletivo (art.5º XXXV), a justiça ordinária tem a faculdade de julgar todo ato de administração praticado por agente de qualquer dos órgãos ou Poderes do Estado. Sua limitação é apenas quanto ao objeto do controle, que há de ser unicamente a legalidade, sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame, ou seja, sobre o mérito administrativo.

A legalidade do ato administrativo é a condição primeira para sua validade e eficácia. Nos Estados de Direito, como o nosso, não há lugar para o arbítrio e prepotência, o abuso de poder. A Administração Pública está tão sujeita ao império da lei como qualquer particular, porque o Direito é a medida-padrão pela qual se aferem os poderes do Estado e os direitos do cidadão.

Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da finalidade). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a *anulação* por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado."

Assim, a alegação de que ao Poder Judiciário é vedado o controle do ato administrativo, o que consistiria em ingerência de poderes, não pode ser acolhida. O ato administrativo está sujeito ao princípio da legalidade, bem como ao controle judicial.

Passo a analisar o mérito.

Através da lei 1.142/92 foi criado o Fundo de Previdência do Município da Lapa. O art. 1º da lei referida dispõe:

Visto Geral
Fls. 204
Câmara Lapa
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15

" É criada a previdência municipal através da instituição do Fundo de Previdência do Município da Lapa - FUNPREV, de natureza contábil destinado ao custeio dos benefícios previdenciários assegurados pela legislação nos servidores municipais subordinados ao regime estatutário. Parágrafo único - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a aplicação de recursos do Fundo de que trata esta Lei em despesas diversas daquelas estabelecidas nesta Lei ou em Legislação complementar."

Vê-se que a própria lei que criou o fundo prevê destinação exclusiva aos valores arrecadados, considerando crime de responsabilidade a utilização para fins diversos. E referido dispositivo está em consonância com preceito constitucional.

O art.149, parágrafo único, da Constituição Federal prevê a instituição, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de contribuição, cobrada de seus servidores, e em benefício destes, para custeio de sistemas de previdência e assistência.

Assim, lei municipal que venha dispor de modo diverso, autorizando a municipalidade a utilizar dos valores arrecadados para custeio da previdência e assistência, para outras finalidades, encontra-se eivada de nulidade.

Neste sentido, em decisão recente, pronunciou-se o Eg. Tribunal de Justiça do Estado:

"Processo: 50877600 – ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Origem:
Número do Acórdão: 4029
Decisão: Unânime – JULGADA PROCEDENTE A ACAO
Órgão Julgador: ORGAO ESPECIAL
Relator DES. ALTAIR PATITUCCI
Data de Julgamento: Julg: 19/03/1999

DECISAO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE A ACAO. EMENTA: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISORIA MUNICIPAL - NOVA LEI REVOGACAO DA ANTERIOR - EFEITOS RESIDUAIS - CONSTITUICAO ESTADUAL - MERITO - JULGAMENTO- PROCEDENCIA - DECLARACAO. MEDIDA PROVISORIA QUE EXTINGUE O FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO, TRANSFORMADA EM LEI, INCORPORANDO-O AO TESOURO PUBLICO. SUSPENSAO LIMINAR DE SUA EFICACIA. EDICAO DE LEI POSTERIOR. EFEITOS RESIDUAIS. JULGAMENTO DE MERITO. LESAO DE DIREITO COM VIOLACAO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DECLARACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 16/96 E 40/96 DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA."

No mesmo sentido o Ag. Intrumento nº 96.011614-1, da Terceira Câmara Civil do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decisão de 24/11/98:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CAUTELAR INOMINADA — LIMINAR CONTRA ATOS DO PODER PÚBLICO — (ART. 1º, DA LEI N. 8.437/92) — POSSIBILIDADE — SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS — FUNDOS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA — VERBA UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS — INVIABILIDADE — DESVIO DE FINALIDADE — DECISÃO MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO.

"As restrições legais ao poder cautelar do Juiz, dentre as quais sobreleva a vedação de liminares contra atos do Poder Público (art. 1º da Lei n. 8.437/92), consoante orientação do STF (RTJ — 132/571), devem ser interpretadas mediante um controle de razoabilidade da proibição imposta, a ser efetuado em caso concreto, evitando-se o abuso das limitações e a conseqüente afronta à plenitude da jurisdição do Poder Judiciário" (AI n. 97.001896-7, da Capital).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 96.011614-1, da comarca da São Miguel do Oeste (1ª vara), em que é agravante o Município de São Miguel do Oeste, sendo agravado o Representante do Ministério Público:

ACORDAM, em Terceira Câmara Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso."

No corpo do acórdão supra mencionado extrai-se o seguinte:

Com efeito, através Lei complementar n. 001/96, datada de 11 de novembro de 1996, foi criado o Instituto de Assistência e Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Oeste — IPAS, que por seu artigo 110, assim dispunha:

"Art. 110 - Os ativos e os passivos dos fundos do sistema municipal de assistência e previdência, serão recolhidos em conta vinculada e específica em favor do erário municipal e transferidos pelos seus respectivos saldos ao Instituto quando do seu funcionamento, em conformidade com as normas gerais de direito financeiro" (fl. 67).

Três (03) dias após a edição da Lei complementar retro referida, isto em 14 de novembro do mesmo ano, o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a Lei n. 4.006/96 (fl. 55), ficou autorizado "a utilizar recursos financeiros oriundos dos Fundos de Assistência e Previdência, os quais encontram-se depositados em conta especial para pagamento exclusivo da folha dos servidores públicos Municipais" (arts. 1º e 2º).

Ora, tais Fundos, como bem salientou o togado, "pertencem, exclusivamente aos servidores municipais, servido sua receita para custear serviços assistenciais e previdenciários, sendo que, a espoliação contínua dos seus recursos significarão, a longo prazo, na mais completa inocuidade da sua finalística. Não se pode admitir que a administração municipal, por motivos que não merecem avaliação neste momento, se valha de tal expediente para pagar a folha de funcionários, que, ultima ratio, estão, eles próprios, pagando suas remunerações" (fls. 57/61).

E não é só. Segundo o disposto no artigo 149, parágrafo único da Constituição Federal, "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social". Institui-se dessa forma, uma contribuição social a ser paga pelo servidor com a finalidade exclusiva de lhe garantir um sistema previdenciário e de assistência.

Comentando acerca do aludido dispositivo, assevera Ives Gandra Martins, in Sistemas Tributário na Constituição Federal de 1988, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1990, pág. 127:

"De qualquer forma, as contribuições sociais não podem ser cobradas, por sua vinculação, além dos custos necessários aos serviços e finalidades a que se destinam.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17

"Para concluir, Estados, Distrito Federal e Municípios só poderão instituir contribuições sociais cobradas de seus servidores, mas em benefício destes, para o custeio do sistema oficiais de previdência e assistência social" (grifei)."

Assim, restando evidente que a Lei 1.380/97 destinou os recursos obtidos com a criação do Funprev para fins diversos do previsto na Lei que o criou, havendo desvio de finalidade, **julgo totalmente procedente o presente mandamus**, para o fim de confirmar a liminar concedida, declarando a inconstitucionalidade da Lei 1.380, no que respeita a destinação dos valores arrecadados com o Funprev, valores estes que, por previsão constitucional só poderão ser utilizados em benefício dos servidores.

Condeno a autoridade impetrada ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagmaento de honorários face ao contido na súmula 105 do STJ.

P.R.I.

Cumpra-se o contido no art.11 da Lei 1.533/51.

Inexistindo recurso voluntário, cumpra-se o contido no art.12 da mesma lei, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Lapa, 29 de novembro de 1999

Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- Juíza de Direito -

Aos 1º do mês de dezembro de 1999
me foram entregues estes autos com a sentença
supra lavrada, que mando publicar em cartório.
Eu, Escrivão o subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico que registrei a sentença
supra lavrada no livro
competente, de 1999
Lapa,
O Escrivão:

Fls. 250
TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 090
COORDENADORIA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 18

PROTOCOLO Nº : 59272/98- TC
PARECER Nº : 7625/99-DATJ
INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA LAPA
ASSUNTO : DENÚNCIA

23/03 - 1608
- 1609

EMENTA: DENÚNCIA - SOBRESTAMENTO EM VIRTUDE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ORA DENUNCIANTE - REMESSA DE OFÍCIO À COMARCA DA LAPA.

Retornam os autos em epígrafe, para os fins do artigo 7º do Provimento nº 01/91-TC, haja vista que realizada a auditoria requisitada pelo Denunciante e corroborada por esta Diretoria quando emitido o Parecer nº 5913/98-DATJ (fls. 96/TC).

Entretanto, com os novos documentos carreados vislumbra-se fotocópia do despacho que concedeu liminar no Mandado de Segurança nº 693/97, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos da Lapa contra ato do Prefeito Municipal da Lapa relativamente a questão discutida na presente Denúncia e auditada por técnicos desta Corte de Contas.

Assim sendo, opina-se pelo sobrestamento do presente expediente, assim como, para que se oficie ao Juízo Cível da Comarca da Lapa, no sentido de que seja este Tribunal cientificado acerca da situação processual do *mandamus*, até porque artigo publicado em julho de 1999 (fls. 248/TC), menciona o descumprimento da aludida determinação judicial.

É a manifestação.

DATJ, em 15 de outubro de 1999.

ADRIANE CURI
Assessor Jurídico

CÓPIA

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Gabinete da Corregedoria Geral

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 06
CORREGEDORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 19

Protocolo nº: 311.814/99 - TC
Assunto: Requerimento
Entidade de Origem: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Lapa

INFORMAÇÃO Nº 392/99 - GCG

Pela presente, informo que o protocolado sob nº 59.272/98-TC (denúncia formulada pelo Sindicato requerente nos presentes autos) se encontra em carga na Procuradoria do Ministério Público junto a este Tribunal e que a matéria suscitada foi recebida como denúncia, tendo sido ainda objeto de auditoria realizada por técnicos desta Casa, e encaminhado cópia integral dos autos ao ex-Prefeito Joacir Gonsalves, ao atual Prefeito Miguel Batista, ao Vereador Marco Antonio Bortoleto, Presidente da Câmara da Lapa e demais vereadores.

Outrossim, informo que referida denúncia já recebeu na Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (fls. 250 daqueles autos de processo) o Parecer nº 7625/99-DATJ, conforme comprovante juntado a seguir.

É a Informação.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 26 de novembro de 1999.

Reginá Cristina S. Bostelmann
Chefe de Serviço

De acordo.

Eliane Maria Distéfano Ribeiro
Assessor Jurídico responsável pelo Gabinete da Corregedoria Geral

/rcsb
inf392/99

TC analisa denúncias envolvendo Funprev

Prefeito da Lapa está sendo acusado de ter cometido irregularidades na gestão do fundo.

Aurélio Munhoz

O corregedor-geral do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, continua apreciando os autos do processo que está tramitando no TC desde maio do ano passado contra o prefeito da Lapa, Miguel Batista. O prefeito está sendo acusado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de ter cometido uma série de irregularidades na administração do Funprev (Fundo de Previdência da Lapa).

De acordo com as denúncias, Batista teria descontado dos salários dos servidores o encargo mensal destinado ao fundo, mas não repassou-o ao Funprev. Além disso, os funcionários públicos acusam-no de não ter recolhido o encargo referente à parte patronal, como determina o Artigo 6.º, inciso II da Lei n.º 1.142/92. Há um ano, a dívida do município com o Funprev foi estimada em aproximadamente R$ 1 milhão.

O Funprev foi criado na administração do ex-prefeito Sérgio Leoni, mas acabou sendo extinto por Miguel Batista em 30 de outubro de 1997 pela Lei n.º 1.380, aprovada pela Câmara Municipal, onde tem a maioria absoluta. Esta lei contraria a de n.º 1.142 e garantiu ao prefeito o direito de emprestar dinheiro do fundo para utilizá-lo com outros fins, que não a previdência dos servidores municipais. Extinto o fundo, Batista teria transferido cerca de R$ 2 milhões do Funprev para o caixa da Prefeitura.

Auditoria

Isto levou os servidores municipais e alguns funcionários públicos aposentados da Lapa a entrarem com um mandado de segurança na Justiça pedindo o bloqueio dos valores recolhidos para o fundo, que foram depositados nas agências locais do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. A liminar foi concedida. Miguel Batista também chegou a ser denunciado no Ministério Público do Paraná pelo fato de ter extinto o Funprev, prejudicando em torno de 950 servidores. Além de serem prejudicados pelo não recolhimento dos encargos ao fundo pela Prefeitura, os servidores municipais estão desvinculados do INSS e portanto estão descobertos de qualquer sistema previdenciário.



Os autos do processo contra Miguel Batista estão com o corregedor do TC, João Cândido Cunha Pereira.

O Tribunal de Contas começou a analisar o caso em maio do ano passado. No dia 12 desse mês, João Cândido emitiu despacho pedindo um parecer da Diretoria de Contas Municipais sobre o caso. Em 4 de junho, o consultor jurídico do Tribunal, Antônio Ferreira Rüppel Filho, confirmou as irregularidades, enquadrando-as como "apropriação indébita" e sugerindo que o caso fosse encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça para garantir a continuidade da ação contra os responsáveis.

De volta à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, o conselheiro João Cândido emitiu novo despacho, em 27 de agosto do ano passado, determinando a constituição de uma auditoria para investigar as denúncias. Por ordem do presidente em exercício do TC, o conselheiro João Féder, a auditoria foi conduzida pelos técnicos do Tribunal de Contas Gumercindo de Souza e Marcelo Bento.

Auditoria confirma acusação

A auditoria feita pelos técnicos do Tribunal de Contas confirma as acusações feitas pelo Sindicato dos Servidores Municipais contra o prefeito Miguel Batista. De acordo com os técnicos, em parecer emitido em 26 de novembro do ano passado, a Lei Municipal 1.380 – a que extingüe o Funprev – "contém dispositivos contrários a princípios do direito reconhecidos, a consagradas decisões judiciais e a diversos decididos administrativos desta Corte de Contas".

Os auditores do TC lembram que os recursos recolhidos para o Funprev deveriam ser usados exclusivamente para os propósitos aos quais se vinculavam. Por isso, de acordo com o relatório, o uso dos recursos com outra finalidade é uma operação ilegal. "Deriva desta premissa que a simples extinção da figura do fundo não concede a anistia ao devedor por obrigações pendentes até a data da extinção, bem como não exime a obrigação de manter reserva para a seguridade com os recursos retidos para tal fim", diz o relatório.

Ainda de acordo com Marcelo da Silva Bento e Gumercindo de Souza, a extinção do fundo caracteriza "abuso de poder" e por isto constitui-se em um crime de responsabilidade, previsto no Decreto n.º 201/97. De acordo com o que prevê a lei que define o crime de responsabilidade, o desvio de dinheiro público com aplicação diversa da prevista na legislação é punível com pena de detenção de um ano a três anos ou multa. (AM)

Relatório também inclui vereadores

O ex-prefeito da Lapa Joacir Gonçalves também é citado no relatório do Tribunal de Contas como um dos responsáveis pelas irregularidades. Isto porque Joacir, segundo o relatório, também deixou de recolher a contribuição referente ao Funprev no período de junho de 1995 a dezembro de 1996. Além disso, os auditores responsabilizam nove dos treze vereadores do município. O relatório considera, na sua conclusão final, que Batista, Joacir e os vereadores "incorreram em irregularidades insanáveis". (AM)

MILLÔR

Característica inerradicável da natureza humana. Todos nós - não precisa ser nenhum FhC - gostamos de contar vantagens, que bebemos mais do que bebemos, os boêmios, que comemos mais gente do que comemos, os machistas, que ganhamos mais prêmios do que todos os rivais - os atores, os desportistas, as estrelas. Quanto aos verdadeiramente altruístas, esses apenas não admitem que haja no mundo ninguém mais humilde do que eles.

Bem, sempre sobra algum de nós realmente modesto (embora eu ainda não tenha sido apresentado) ou alguém que, consciente do lado agressivo e ridículo da vanglória (FhC não está entre eles), se especializa na arte altamente simpática (empática) de só falar de seus fracassos - erros, ridículos, rejeições, cagaços. Mas daí ainda me sobra a suspeita do paradoxo implícito - quem fala de sua inadimplência humana, às vezes até com graça e brilho (estou me lembrando de OLR), não estará usando a antimatéria do orgulho, não terá descoberto o buraco negro da vaidade?

Mas se a basófia pessoal causa desagrado, ninguém parece se importar com a prática universal da mesma, feita e usada pelas instituições. Estas jamais fazem a menor concessão à modéstia, nem buscam sequer uma razoável avaliação dos próprios méritos. Pegue qualquer jornal falando de si próprio - se acha no direito de dizer que é o maior do país senão do mundo, o mais brilhante, o que mais vende. A televisão que você está vendo é a que tem a maior cobertura, os comentaristas mais sábios, os comediantes mais engraçados, sem falar no dono mais probo. Mude para outro canal - este também tem a cobertura mais extraordinária, os comentaristas mais talentosos e os comediantes mais impagáveis, sem falar no proprietário mais impoluto. Se passarmos então a esfera de partidos, congregações e países, a coisa fica escandalosa - embora ninguém se escandalize. Nunca vi, em viagens, ou leituras históricas, um país, em qualquer época ou local, que tivesse a grandeza de uma autocrítica, o reconhecimento da heroicidade de um inimigo, a confissão de um malogro. Aquele simples ditum tecnológico: "Kosovos, desculpem nossa falha".

Quanto às religiões, essas não só são absolutas em sua auto-estima, como se acham no direito de matar por ela. Por isso, lembrado por Felipe Fortuna no prefácio de Areopagítica, de John Milton (TopBooks), vou continuar a pregar pela inclusão do direito de descrença na Constituição. Nunca se soube de 100 descrentes invadindo um país para acabar com os descrentes desse país. Ou executar Ahmed Rushdie Salman.



CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR
FLS. Nº 28

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 21

Lapa, 21 de agosto de 2001

Ofício nº 284/2001

Assunto: Prestação de Contas

Prezado Presidente:

Venho pelo presente encaminhar cópia de Parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa, tomado como parecer da Comissão Permanente de Economia, Finanças e Fiscalização, referente aos projetos de Decretos Legislativos nºs 06 e 07/2001, que aprovam as contas respectivamente, do Poder Executivo Municipal e do Fundo de Previdência do Município, relativo ao exercício financeiro de 1998, para apreciação desse Tribunal.

Na oportunidade renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

Ao Exmº. Sr.
RAFAEL IATAURO
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado
Curitiba - Pr.

SG/sg

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22

Extrato de Processo emitido em 13/03/02 - 11:36

Dados do Processo

Processo número: 104169/99 **Data e Hora de entrada:** 31/03/99 - 11:45

Origem: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício : 059/99 **Nº Prot. Integrado:**

Resultado Final

Número do Ato: Acordão 1726/00 **Data Sessão:** 14/09/00
Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Despacho: Consulte Resultado por Entidades

Processos Anexados

2777/00	14007/98	14015/98	89805/98	89945/98
15369/99	30198/99	110289/98	167540/98	168627/98
212049/98	221013/98	257263/98	264820/98	264847/98
293014/98	313210/98	344484/98	356768/98	375240/98
375258/98	378370/98	411114/98	415934/98	446910/98
451442/98	487242/98	489113/98	207448/99	207472/99
309895/99	329209/99			

Encaminhamentos

Origem	Data de Envio	Destino	Data de Recebimento	Resultado
GP	16/11/00	DEAP	16/11/00	em Remessa Externa
Descrição do Resultado:				
DG	13/11/00	GP	16/11/00	
DTC	21/09/00	DG	21/09/00	
DG	20/09/00	DTC	21/09/00	Informação 479/00
Descrição do Resultado: CALCULO DE ATUALIZAÇÃO MONET. E JUROS				
GCAML	31/08/00	DG	31/08/00	
MACN	31/08/00	GCAML	31/08/00	
GCAML	24/08/00	MACN	31/08/00	
DG	23/08/00	GCAML	24/08/00	
GCG	22/08/00	DG	23/08/00	
DG	18/08/00	GCG	21/08/00	
GPE	17/08/00	DG	18/08/00	
DCM	28/12/99	GPE	03/01/00	Parecer 12899/00
Descrição do Resultado: EXECUTIVO - APROVAÇÃO. LEGISLATIVO - DESAPROVAÇÃO.				
GPE	28/12/99	DCM	28/12/99	
DCM	28/12/99	GPE	28/12/99	
DEAP	31/03/99	DCM	31/03/99	Instrução 588/99
Descrição do Resultado: MUNICÍPIO DE LAPA-1998; REGULAR, EXECUTIVO E FUNDO DE PREVIDÊNCIA. IRREGULAR: LEGISLATIVO, COM IMPUGNAÇÃO DE DESDPESAS CUM PUBLICIDADE E REMUNERAÇÕES DOS VEREADORES.				

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22 b
C

Lapa, 21 de agosto de 2001

Ofício nº 284/2001

Assunto: Prestação de Contas

Prezado Presidente:

Venho pelo presente encaminhar cópia de Parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa, tomado como parecer da Comissão Permanente de Economia, Finanças e Fiscalização, referente aos projetos de Decretos Legislativos nºs 06 e 07/2001, que aprovam as contas respectivamente, do Poder Executivo Municipal e do Fundo de Previdência do Município, relativo ao exercício financeiro de 1998, para apreciação desse Tribunal.

Na oportunidade renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

Ao Exmº. Sr.
RAFAEL IATAURO
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado
Curitiba - Pr.

SG/sg

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23
C

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2001

Súmula: Aprova as contas do Fundo de Previdência do Município - FUNPREV, referentes ao exercício financeiro de 1998, e dá outras providências.

A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário o seguinte ***PROJETO***:

Art. 1º - Fica aprovada as contas do Fundo de Previdência do Município – FUNPREV referente ao exercício financeiro de 1998, nos termos da Resolução nº 8432/2000, do Parecer Prévio nº 221/2000 e do Ofício nº 1034/2000 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo Único: Fica facultado a este Poder Legislativo a prerrogativa de, ulteriormente, acatar a decisão do Poder Judiciário sobre a presente matéria que encontra-se *sub judice*.

Art.2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 04 de junho de 2002.

MARCO A. BORTOLETTO
RELATOR

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
PRESIDENTE

ADRIANO HAMERSCHMIDT
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24

ASPECTOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL

Érico Andrade()*

1. *A competência da Câmara Municipal para julgamento das contas do Executivo*

O art. 31 da Constituição Federal prevê que a *"fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo"*. E esse controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será feito com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, como dispõe o art. 31, § 1º, da Constituição Federal.

Dentro desse poder do Legislativo municipal de fiscalizar o Município, situa-se aquele de julgar as contas prestadas pelo Executivo. Com efeito, o Executivo municipal está anualmente obrigado a prestar contas da administração, e esta prestação de contas, num primeiro momento, é enviada ao Tribunal de Contas, órgão encarregado da emissão de parecer técnico a respeito da prestação de contas.

Após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas, a prestação de contas é remetida à Câmara Municipal, que é, repita-se, o órgão competente para, definitivamente, julgar as contas do Executivo.

Essa sistemática é extraída do art. 31, § 2º, da Constituição Federal: *"O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal"*. E, *v. g.*, do art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais: *"A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emiti-lo, na forma da lei"*.

Como a Lei Orgânica Municipal tem de ser elaborada com observância dos princípios emanados da Constituição Federal e da Constituição Estadual (art. 29 da Constituição Federal), tem-se que deve manter íntegra tal sistemática, não havendo, aqui, nenhuma competência do Município para legislar sobre o tema.

Anexar ao processo de "aprovação" das contas de

07/04

/03

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 25

José Rubens Costa anota que *"tem-se entendido de modo incorreto que o parecer prévio é sobre as contas do Prefeito. Não. O parecer prévio é sobre as contas do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, contas prestadas pelo Prefeito, na qualidade de representante legal do Município. Nesse sentido, não se deve separar o exame das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara dos Vereadores"*. E a seguir informa que *"o Tribunal de Contas de Minas distingue o exame das contas do Executivo (= do Município) e a aprecia com a emissão de parecer prévio, ao passo que as das Mesas da Câmara são por ele julgadas"* (Manual do Prefeito e do Vereador, DelRey, 2001, p. 49).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recentes decisões, passou a proclamar entendimento diverso, fundado na dualidade de competências do Tribunal de Contas previstas no art. 71 da Constituição Federal, modelo este extensível aos Estados por força da norma do art. 75 da Constituição Federal. Confira-se o precedente, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence:

> *"Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas da Mesa da Assembléia Legislativa – compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c. art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo. O art. 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à 'fiscalização' nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências institucionais do TCU, nas quais é clara a distinção entre a do art. 71, I – de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo - e a do art. 71, II – de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas"* (ADI 849-MT, DJU 23.04.99, p. 1, Ementário STF vol. 1947-01, p. 43).

O mesmo entendimento foi reiterado na ADI-MC 1964-ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

> *"Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas das Mesas das Câmaras Municipais – compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo local (CF, art. 31, § 2º): precedente (ADIn 849, 11.2.99, Pertence): suspensão cautelar parcial dos arts. 29, § 2º e 71, I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo"* (DJU 07.05.99, p. 2, Ementário STF 1949-01, p. 49).

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 26

Sem embargo desse entendimento do Supremo Tribunal Federal, a LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, veio a dispor no art. 56 que *"as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas"*.

Como se observa, a LC 101/2000 trilhou a orientação preconizada por José Rubens Costa no sentido de que as contas prestadas pelo Chefe do Executivo englobam tanto as contas do próprio Executivo como as do Legislativo, tratadas, então, como contas do município, que, em sua integridade, recebem parecer prévio do Tribunal de Contas e são, depois, julgadas pela Câmara Municipal.

Não se conhece, ainda, a posição do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade ou não do aludido art. 56 da LC 101/2000, que está sendo impugnado em duas ADI, quais sejam, ADI 2238-5 e 2324-1, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Na ADI 2324-1 ainda não houve apreciação do pleito de liminar, e na ADI 2238-5 o julgamento da medida cautelar foi iniciado, mas paralisado exatamente em função da apreciação da suspensão cautelar ou não do art. 56 da LC 101/2000: o Relator, Min. Ilmar Galvão, indeferia a liminar, tendo sido o julgamento paralisado por pedido de vista do Min. Sepúlveda Pertence.

3. *A inconstitucionalidade do "julgamento" das contas por decurso de prazo*

Não obstante a reconhecida competência da Câmara Municipal para julgar as contas do Executivo, após prévia análise das contas pelo Tribunal de Contas, algumas leis orgânicas de municípios mineiros dispõem que o Legislativo teria um prazo certo para julgar as contas, ou seja, para exercer sua competência de julgamento das contas. Se ultrapassado tal prazo, considerar-se-ia como resultado do julgamento a conclusão do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Entretanto, norma dessa natureza vem, reiteradamente, sendo declarada inconstitucional pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, uma vez que a prevalência do parecer prévio do Tribunal de Contas, por simples decurso de prazo, viola o princípio constitucional de julgamento das contas pelo Legislativo municipal (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Nesse sentido, confira, *v. g.*, recente precedente consubstanciado na AC 230.616-5, Rel. Des. Brandão Teixeira:

> *"A Lei Orgânica do Município que fixa prazo para o julgamento das contas do Prefeito Municipal, sob pena de considerarem-se aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com parecer do Tribunal de Contas, padece de inconstitucionalidade, conforme precedentes da d. Corte Superior deste eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais"* (DJMG 29.11.02).

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR FLS. Nº 27

E em seu voto, o Des. Brandão Teixeira aponta as razões de tal inconstitucionalidade:

> *"Assim, tenho que a competência atribuída pela Carta Estadual à Câmara Municipal para julgar as contas do Prefeito constitui-se num Poder-Dever. Mesmo porque, tem o Prefeito um direito subjetivo de ver suas contas julgadas pelos legítimos representantes do povo. Do mesmo povo que o elegeu, diga-se de passagem. Nota-se daí que a não realização do julgamento das contas, além de suprimir um direito do Chefe do Executivo Municipal, ainda retira do próprio povo o direito de ver os seus representantes, na Câmara Municipal, fazendo valer o poder que lhes foi conferido nas urnas. Ora, é inadmissível,* data venia, *uma aprovação ficta, um 'julgamento ficto' por decurso do prazo.*
>
> *"Trata-se de uma ofensa ao próprio princípio democrático norteador de nosso sistema jurídico-constitucional, notadamente no que se refere à nossa Constituição do Estado. Configurada está, claramente, a ofensa ao artigo 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais, por ser o julgamento das contas ato de competência indelegável da Câmara Municipal"* (AC 230.616-5, DJMG 29.11.2002).

Na mesma linha, podem ser colacionados vários precedentes da douta Corte Superior do eg. Tribunal de Justiça, proferidos em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em cujo âmbito se impugnava dispositivo de Lei Orgânica que proclamava a prevalência da conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas, em razão do decurso do prazo previsto para julgamento da Câmara:

a) ADIN 174.684-1, Rel. Des. Lúcio Urbano: *"Apreciação de contas do Prefeito pela Câmara Municipal. Segundo o ordenamento constitucional vigente, não pode a apreciação de contas do Executivo dar-se pelo simples decurso de prazo ou julgamento ficto"* (DJMG 11.05.2001);

b) ADIN 172.670-2, Rel. Des. Hugo Bengtsson: *"Assim, a fiscalização da Câmara Municipal sobre as contas do Prefeito é exercida após parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos do art. 180 da Constituição Estadual. Deste modo, também não podem subsistir as disposições legais que exigem contas mensais do Prefeito, muito menos aqueloutras que* ***permite sua aprovação ou rejeição por mero decurso do prazo, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que as contas, por força de preceito da Lei Maior, a tempo e modo, devem ser efetivamente julgadas pela Câmara Municipal"*** (DJMG 09.03.2001);

c) ADIN 241.853-1, Rel. Des. Isalino Lisbôa: *"O artigo 172 do mesmo Diploma Constitucional (Constituição Estadual) é cristalino ao consignar que a Lei Orgânica observará os princípios da Constituição da República e os da Carta Mineira, revelando-se incabível àquela legislação municipal considerar julgadas as contas, se não houver deliberação dentro do prazo. (...)* ***Inadmissível, pois, o julgamento das contas pela expiração do prazo, na medida em que impede a efetiva fiscalização do Executivo Municipal pelo Poder Legislativo"*** (DJMG 27.11.2002).

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 28

Também em sede doutrinária se aponta a inconstitucionalidade da prevalência da conclusão do parecer prévio como resultado de julgamento das contas em razão de decurso de prazo, ou seja, em decorrência de a Câmara não ter julgado as contas em prazo certo, fixado na Lei Orgânica. Assim, José Rubens Costa aponta *"como inconstitucional prever-se a manutenção do parecer prévio acaso não julgadas as contas pela Câmara em prazo que assinalam algumas Leis Orgânicas"* (Manual do Prefeito e do Vereador, DelRey, 2001, p. 50).

Dúvidas, pois, não existem a respeito da absoluta inconstitucionalidade de qualquer dispositivo de Lei Orgânica que preveja a prevalência das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas como resultado do julgamento das contas, em razão de eventual omissão do Legislativo em julgar as contas em prazo certo, ou seja, prevalência das conclusões do Tribunal de Contas em razão do decurso de prazo fixado para julgamento legislativo das contas.

4. *O procedimento do julgamento das contas prestadas pelo Executivo*

Hely Lopes Meirelles lança as seguintes diretrizes para tomada de contas do município:

> *"As contas já chegarão à Edilidade com o parecer do Tribunal ou do órgão equivalente, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do plenário, que após a votação na forma regimental consubstanciará a deliberação concernente às do prefeito em decreto legislativo, e às do presidente da Mesa em resolução. Para esse julgamento a Câmara poderá ouvir previamente os seus órgãos internos, a fim de esclarecer os vereadores sobre as contas apresentadas e o respectivo parecer do Tribunal de Contas ou órgão equivalente"* (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 7ª ed., 1994, p. 503)

E José Rubens Costa anota que *"o julgamento das contas pela Câmara deve observar fielmente as normas da Lei Orgânica e do Regimento Interno, cumprindo com o dever constitucional de assegurar o devido processo legal, oferecendo direito de defesa aos prestadores de contas – Prefeito e Mesa da Câmara –, assim como direito à apresentação e produção de provas"* (Manual do Prefeito e do Vereador, DelRey, 2001, p. 51).

O julgamento das contas perante a Câmara Municipal deve, portanto, obediência ao que se denomina devido processo legal, em cujo âmbito o interessado deve ter oportunidade de se defender (art. 5º, LIV e LV, CF). O devido processo legal para julgamento legislativo das contas se consubstancia na observância do direito de defesa e das normas da Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara a respeito da tramitação do procedimento administrativo de julgamento das contas.

Quanto à necessidade de observância do devido processo legal, e especificamente de concessão de direito de defesa ao interessado dentro do julgamento das contas pela Câmara, confira-se precedente do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Ilmar Galvão:

> *"Prefeito Municipal. Contas rejeitadas pela Câmara de Vereadores. Alegada ofensa ao princípio do direito de defesa (inc. LV do art. 5º da CF). Sendo o julgamento das contas*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 29

*do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, **sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão**"* (RE 261.885-SP, DJU 16.03.01, p. 102, Ementário STF vol. 2023-05, p. 996).

No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, EI 133.242-8, voto do Des. Almeida Melo:

"O julgamento da Câmara é, necessariamente, um processo e a atual Constituição ao mencionar no artigo 5º, inciso IV, que aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios de recurso a ela inerentes, exige que em todo processo essas garantias fundamentais sejam respeitadas".

Dentro da necessidade do devido processo legal, imprescindível, também, que haja julgamento motivado da Câmara, ou seja, a Câmara tem de lançar, quando do julgamento, as razões pelas quais aprova ou rejeita as contas, ou seja, os motivos pelos quais mantém ou rejeita as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas.

É o que, escorreitamente, vem entendendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

a) AC 175.623-8, Rel. Des. Rubens Xavier Ferreira: *"Acrescente-se que, segundo José Nilo de Castro, 'o julgamento se impõe, e com motivação, em qualquer das duas hipóteses, rejeição ou aprovação do parecer prévio' do Tribunal de Contas (Direito Municipal Positivo, Del Rey, 2ª ed., p. 252). Não explicita o ilustre autor a razão pela qual deve o julgamento ser motivado, mas não é difícil concluir que, no caso, **a Câmara não está exercendo mera função legislativa, mas fiscalizadora e, sobretudo, julgadora e não se concebe julgamento, qualquer que seja, sem o mínimo de fundamentação. A própria Carta Federal, no art. 31, § 2º, fala em decisão e decidir, qualquer um entende, é mais do que simplesmente votar**";*

b) EI 133.242-8, voto do Des. Almeida Melo: *"Processo político, **em caso de julgamento de contas, deve ter a mesma transparência do processo judicial, com a necessária fundamentação das decisões, como determina, para o Judiciário, o inciso IX do art. 93 da Constituição da República, porque a fundamentação do ato judicial, formal ou não, é um princípio do Estado Democrático de Direito** e do dever de prestação de contas à sociedade; sobretudo, quando a decisão política do julgamento é tomada com base em parecer prévio do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa e tem a eficácia de título executivo".*

(*) Procurador do Estado de Minas Gerais. Advogado. Mestrando em Direito Administrativo na UFMG. Professor substituto na UFMG.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 30

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

Assunto: Delibera sobre as contas do Fundo de Previdência do Município – FUNPREV, referentes ao exercício financeiro de 1998.

Tendo em vista o processo estar aguardando continuidade para sua tramitação, encaminho novamente à Comissão de:

- ☐ **Legislação, Justiça e Redação, em _XX/_XX/XX.**
- X **Economia, Finanças e Orçamento, em _23_/_03_/2004**
- ☐ **Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX/_XX/XX.**
- ☐ **Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX_.**
- ☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _XX_/_XX_/_XX_.**
- ☐ **Controle e Fiscalização, em _XX_/_XX_/_XX_.**

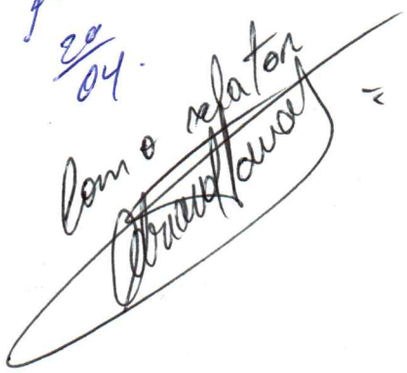
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em ____/____/2004 ***JOÃO RENATO L. AFONSO*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____/____/2004. ***JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR***
Recebi o projeto em 13/04/2004 ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO*** Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador CAVALIERI Lapa, em 13/04/2004. ***Osvaldo Benedito Camargo- Presidente da CEFF***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***SERGIO AUGUSTO LEONI*** Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____/____/2004. ***SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol***
Recebi o projeto em ____/____/2004 Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____/____/2004. ***XXX- Presidente da CUOP***
Recebi o projeto em ____/____/2004 Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____/____/2004. ***XXX- Presidente da CAPA***
Recebi o projeto em ____/____/2004 Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador _____ Lapa, em ____/____/2004. ***XXX***- Presidente da CCF

Apto para votação
em plenário

20/04.

com o relator



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 31

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, 28 de maio de 2004
AUTOR: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
SÚMULA: APROVA AS CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – FUNPREV, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, *APROVOU* e esta Presidência *DECRETA*:

Art. 1º **- Fica aprovada as contas do Fundo de Previdência do Município – FUNPREV referente ao exercício financeiro de 1998, nos termos da Resolução nº 8432/2000, do Parecer Prévio nº 221/2000 e do Oficio nº 1034/2000 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

Parágrafo Único **- Fica facultado a este Poder Legislativo a prerrogativa de, ulteriormente, acatar a decisão do Poder Judiciário sobre a presente matéria que encontra-se sub judice.**

Art. 2º **- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Poder Legislativo Municipal, em 28 de maio de 2004

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
1º Secretário